



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10166.017315/2001-46
Recurso n.º : 101-132812
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1997
Recorrente : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 04 de dezembro de 2007.
Acórdão n.º : CSRF/01-05.769

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – INTIMAÇÃO - SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENCIADAS – NÃO ACOLHIMENTO: Versando o processo sobre o início da contagem do prazo regulamentar para a interposição de recurso especial de divergência, na hipótese em que a ciência da decisão atacada esteja comprovada por AR devidamente datado, não se estabelece a necessária divergência pela via de paradigma tratando de caso de falta de indicação da data do recebimento.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.

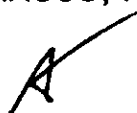
ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo n.º : 10166.017315/2001-46
Acórdão n.º : CSRF/01-05.769

Recurso n.º : 101-132812
Recorrente : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A., interpôs recurso especial de divergência contra a decisão da 1ª Câmara, consubstanciada no Acórdão n° 101-94.598, de 17.06.2004, que não conheceu do recurso voluntário por intempestivo e que, por força de embargos de declaração, foi revisada na forma do Acórdão n° 101-94.783, de 01.12.2004.

O Ilustre Presidente da 1ª Câmara propôs o acolhimento do recurso voluntário na forma do despacho de fls. 1184 a 1187, identificando a divergência entre a decisão recorrida e o paradigma, Acórdão n° 102-29.592, com ementas:

Decisão recorrida (fls. 1148):

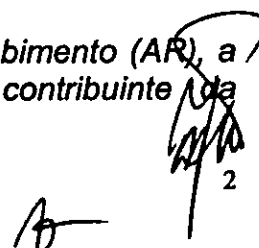
"NORMAS PROCESSUAIS – PRECLUSÃO – Não se conhece do recurso quando formalizado após decorrido o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão."

Paradigma (fls. 1178)

"I. R. P. F. – TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO – Não se fazendo constar do AR a data do recebimento da notificação o prazo passa a ser contado 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica) art. 23, 2º, II do Decreto 70.235/72)."

Consta do despacho que motivou o seguimento ao recurso (fls. 1186) a expressão que reproduzo e parece orientou o despacho:

"Em ambos os casos, não há, no Aviso de Recebimento (AR), a consignação da data do recebimento pelo contribuinte da

da

2

Processo n.º : 10166.017315/2001-46
Acórdão n.º : CSRF/01-05.769

notificação, embora conste nos documentos a assinatura e o nome de quem as recebeu)."

A decisão recorrida entendeu que a decisão de 1º grau foi postada em 17.06.2002 e recebida em 14.06.2002, vencendo-se o prazo de recurso em 16.07.2002, sendo o recurso protocolizado em 18.07.2002, portanto, a destempo.

Na nova apreciação do feito, movida pelos embargos de declaração, as datas foram confirmadas pela Câmara recorrida, esclarecendo o contido no voto anterior e ratificando a decisão, mencionando que o funcionário dos correios, mediante carimbo, atestou, em 14.06.2002, que o objeto (entenda-se a decisão de 1º grau) foi entregue.

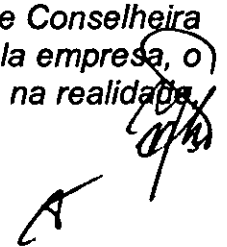
O recurso especial assim expôs as razões da empresa:

"5. A Recorrente acredita que, uma vez compulsados os autos, verifica-se efetivamente aquilo que está afirmado nos embargos de declaração por ela interpostos, os quais chamavam a atenção dos ilustres julgadores para os fatos a seguir narrados.

6. Com efeito, conforme se pode verificar em fls. 1.067 dos autos, a DRF Brasília postou a intimação em 05 de junho de 2002, na agência central dos Correios localizada no edifício Rádio Center. A citada agência após o seu carimbo na correspondência de fls. 1.067, e o mesmo pode ser visto naquela página.

7. Em seguida, a Agência Central dos Correios encaminhou a correspondência contendo a intimação para a Agência dos Correios no Núcleo Bandeirante, onde se localiza o domicílio da empresa recorrente. Naquele Núcleo, a Agência dos Correios após o carimbo com a data de recepção, fixando-a em 14 de junho de 2002, conforme pode ser claramente constatado em fls. 962.

8. O principal erro cometido no voto da ilustre Conselheira Dra. Sandra Faroni, data vênia, consiste exatamente na afirmativa de que a intimação teria sido recebida pela funcionária Lucimar Ferreira, no endereço da empresa recorrente, em 14 de junho de 2002, conforme documentos de fls. 961 e 962 (vide voto proferido no Acórdão). Acreditamos, a esta altura, que a ilustre Conselheira teria julgado que o carimbo de fls. 962 foi apostado pela empresa, o que, como já vimos, não é verdade. Tal carimbo foi, na realidade,



aposto pela Agência dos Correios situada no Núcleo Bandeirante, onde está localizada a sede da empresa recorrente quando da chegada da intimação àquela repartição.

9. Assim, a empresa recorrente, quer pela funcionária Lucimar quer por qualquer outro empregado seu, quando da recepção da intimação, não após nenhum carimbo de recepção à mesma nem tampouco datou a citada recepção. De forma idêntica, não existe nos autos nenhum indício ou prova de que os Correios tenha datado a entrega do documento. Constam isto sim, que a Agência dos Correios situada no Núcleo Bandeirante recebeu a intimação em 14 de junho de 2002.

10. Diante dessa constatação, a DRF Brasília considerou tempestivo o recurso encaminhado à apreciação desse egrégio Colegiado, aplicando a norma contida no inciso II do parágrafo segundo do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, ou seja, contando o tempo hábil para sua interposição pela adição de mais 15 (quinze) dias a contar de 05 de junho de 2002 (vide doc. de fls. 1.067).

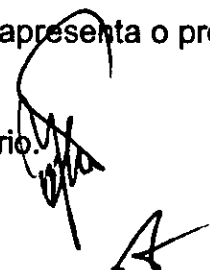
11. Ressalve-se finalmente que a falha apontada no presente recurso decorreu, ao que parece, do fato de a intimação ter sido entregue pela DRF Brasília, que a encaminhou, em seguida, à Agência no Núcleo Bandeirante. Portanto, duas repartições dos Correios carimbaram a mesma intimação, sem que a recepção da empresa recorrente o tivesse feito quando de sua recepção."

A Fazenda Nacional, em contra-razões, pede a manutenção da decisão recorrida baseada em que *"deve-se presumir que a intimação entregue no endereço do destinatário foi por ele recebida e lida. Cabe ao destinatário a prova em contrário."*

Trata-se, portanto, diante de dúvidas quanto à data do efetivo recebimento da correspondência pelo contribuinte, no seu entender seria aplicável o art. 23, § 2º, II, do Dec. 70235/72.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

Penso ser necessária a apreciação inicial acerca da admissibilidade do recurso, à luz do estatuído no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72:

“ Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)”

Enquanto a Ilustre Relatora do voto condutor da decisão recorrida considerou ter a intimação sido entregue em data certa, em 14.06.2002, no endereço do contribuinte, portanto com arrimo no inciso I do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a recorrente apóia-se no inciso II do mesmo ato legal, diante da circunstância de ter omissão na data do recebimento.

Trata-se, portanto, de exame da prova.

A decisão recorrida menciona o documento de fls. 962 (fls. 1163) enquanto o recurso especial refere-se ao documento de fls. 1.067 (fls. 1174)



Processo n.º : 10166.017315/2001-46
Acórdão n.º : CSRF/01-05.769

O documento de fls. 962 é cópia xerox (frente e verso) do aviso dos Correios AVISO DE RECEBIMENTO – AR, na versão impressa com o timbre dos correios e preenchida à mão.

Nela consta o recibo de recebimento firmado por Lucimar Ferreira Oliveira e carimbo da unidade de destino dos correios com data de 14.06.2002.

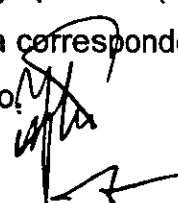
O documento de fls. 1.067 é cópia xerox da cópia contida no processo a fls. 961, documento interno da Receita Federal contendo indicações sobre o AR expedido à recorrente.

Examinando-se atentamente as cópias de fls. 961 e 1.067, verifica-se que não apresentam conteúdo totalmente coincidente, porquanto na cópia de fls. 1.067 se constata carimbo com data de 05.06.2002 e carimbos da Receita Federal, e também com assinatura de Lucimar Ferreira Oliveira, com carimbo com data ilegível. No rodapé consta a indicação de: “Recebido em: 17/06/02”, que deve corresponder à data que o AR foi devolvido à Receita Federal. Essa anotação constou também de fls. 961.

Trata-se de verificar qual dos dois documentos reveste a condição de prova que possa ser aceitável e a que data de entrega corresponde.

Pessoalmente, entendo que, sendo o documento de fls. 962, cópia do formulário adotado regularmente pelos correios, reflete ele com mais adequação a entrega da correspondência ao destinatário.

Conforme sistemática adotada pelos correios, consta do formulário, por carimbo ou anotação (no caso por anotação) a data da postagem, que foi claramente 05.06.2002. Já a entrega, em alguns formulários consta campo próprio para anotação da data manualmente e outros não apresentam espaço para tal (é o caso dos autos), sendo que, em ambos os casos, quando do retorno da correspondência à agência dos correios, o aviso AR é carimbado com a data do retorno.



Processo n.º : 10166.017315/2001-46
Acórdão n.º : CSRF/01-05.769

Essa data de retorno pode coincidir com a data da entrega ou, caso o carteiro demore na prestação de contas do seu trabalho do dia, ser posterior. Nunca anterior. Lá que é anotada após a entrega.

No documento de fls. 962 é visível e clara a data constante do carimbo da unidade de destino dos correios – 14 JUN 2002 (uma sexta feira), que é, seguramente, a data da entrega da correspondência.

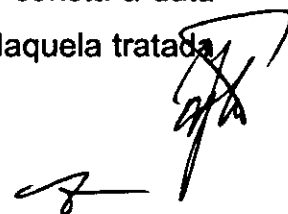
Dessa forma, o prazo para a apresentação do recurso voluntário, que é de trinta dias, se esgotou em 16.07.2002 e, como foi protocolado em 18.07.2002 (fls. 963), é intempestivo.

As alegações da recorrente de que em 14.06.2002 teria ocorrido a entrega da correspondência na agência de Bandeirantes, para ser encaminhada a ela, não guarda correlação com o contido no campo próprio do aviso AR onde consta o carimbo datador que indica: “UNIDADE DE DESTINO” e ainda, no mesmo formulário, no campo ao lado está apontada manualmente a data de 14/06/02, confirmando a data do carimbo.

Porém, o que interessa no presente momento é o exame de admissibilidade do recurso especial.

Como se observa, sendo datado o AR, é clara aplicação do inciso II do § 2º, do art. 23 do Dec. 70235/72, relativamente à data do recebimento, com o início da contagem imediata do prazo.

O paradigma, porém, contempla a hipótese em que não consta a data do recebimento, constituindo-se, portanto, em hipótese fática diferente daquela tratada nos autos.

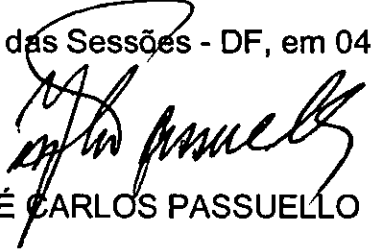


Processo n.º : 10166.017315/2001-46
Acórdão n.º : CSRF/01-05.769

Sendo situação dispar a constatada nos autos e a tratada no paradigma, não se estabelece a necessária divergência que propiciaria o acolhimento do recurso especial.

Assim, voto por não conhecer do recurso especial.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2007.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

